



- 1. Processo nº:** 2936/2022
2. Classe/Assunto: 15.EXPEDIENTE
1.EXPEDIENTE - DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 001/2022, CUJO OBJETO É A DESPESA EXCESSIVA COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.
3. Responsável(eis): CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR - CPF: 62446274587
EDER BARBOSA DE SOUSA - CPF: 15913562100
ENAN SANTOS BARBOSA DE SOUSA - CPF: 00859185125
KLEDSON DE MOURA LIMA - CPF: 03618185480
LUIZ CELSO DE BARROS JUNIOR - CPF: 06806556892
SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA - CPF: 47526459391
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: ENAN SANTOS BARBOSA DE SOUSA
6. Órgão vinculante: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
7. DESPACHO Nº 590/2022-RELT4

7.1. Versam os autos acerca de Expediente através do qual se noticia possível prática de conduta vedada, protocolada pelos senhores Eder Barbosa de Sousa (OAB/TO nº 2077-A) e Enan Santos Barbosa de Sousa (OAB/TO nº 6169), em face dos senhores **Wanderlei Barbosa Castro**, Governador do Estado do Tocantins, **Luiz Celso de Barros Júnior**, Secretário de Comunicação do Estado do Tocantins e **Carlos Víctor Almeida Cardoso Júnior**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em virtude do Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2022, com abertura prevista para o dia 26/04/2022, tendo como objeto a contratação de até 5 (cinco) agências de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do governo do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 40.835.028,16 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos).

7.2. De acordo com a manifestação dos denunciantes, as supostas irregularidades constantes no Edital de Concorrência nº 001/2022 são as seguintes:

- 1. Valor estimado da contratação incompatível com a média do primeiro semestre dos últimos três anos;**
- 2. Ausência de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco;**
- 3. Necessidade de se instituírem duas comissões para o julgamento do certame licitatório, sendo elas a Comissão Permanente/Especial e a Comissão/Subcomissão Técnica;**
- 4. Projeto Básico deficiente.**
- 5. Anulação do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2020;**

7.3. Por meio do Despacho nº 429/2022 – RELT4 (Evento 5) este Relator procedeu à cientificação dos responsáveis, senhores Luiz Celso de Barros Júnior, Secretário de Comunicação do Estado do Tocantins e Carlos Víctor Almeida Cardoso Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para apresentarem esclarecimentos e/ou justificativas acerca dos fatos extraídos da denúncia apresentada, oportunidade em que vieram aos autos através do Expediente nº 3142/2022 (Evento 12).

7.4. Ato contínuo, conforme Despacho nº 454/2022 (Evento 14), houve a juntada do Proc. SEI nº 22.001966-5 (Evento 15) ao presente Expediente, o qual traz as informações relativas às despesas realizadas pela Secretaria de Comunicação do Estado do Tocantins no primeiro semestre dos últimos três anos que antecedem ao pleito eleitoral, bem como do Expediente nº 2163/2022 (Evento 16), tendo em vista tratem da mesma matéria, devendo receber análise conjunta.

7.5. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG se manifestou acerca da defesa apresentada, consoante Parecer Técnico nº 150/2022 (Evento 17).

7.6. Em análise ao Parecer mencionado esta Relatoria entendeu por bem retornar os autos à unidade técnica, tendo em vista a constatação de que alguns documentos tidos como faltantes haviam sido juntados aos autos corretamente.

7.7. Assim, de acordo com o Parecer Técnico nº 158/2022 – CAENG (Evento 20), a equipe técnica entendeu estarem sanados os pontos relativos à documentação, remanescendo a dúvida acerca do valor da licitação e o cumprimento ao disposto no inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

7.8. Com o fito de se obter novas informações e elementos para formar a convicção deste Relator, procedeu-se à nova cientificação dos responsáveis (Despacho nº 473/2022 – RELT4 – Evento 22), para que esclarecessem os seguintes pontos:

- 7.3.1. Apresentem justificativa quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), haja vista a previsão de saldo contratual no exercício de 2023;**
- 7.3.2. Considerando a estimativa de preços apresentada, conforme valores extraídos da tabela de valores referenciais de serviços internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Tocantins (SINAPRO/TO), relacionem quais serão as principais campanhas publicitárias programadas para o segundo semestre de 2022;**
- 7.3.3. Alimentem o SICAP-LCO com íntegra do Processo Administrativo nº 2022/11010/000001, conforme determina a Instrução Normativa nº 03/2017, a fim de subsidiar o exame por parte da CAENG, Ministério Público de Contas e deste Relator;**

7.3.4. Considerando que não foi juntada a íntegra do procedimento licitatório, conforme exposto no item 7.5.3 deste Despacho, apresentem o cronograma de prazos para a análise das propostas, de acordo com o item 2.7 do Edital de Licitação.

7.9. Sobreveio, então, o Expediente nº 3550/2022 (Evento 26), através do qual os senhores Luiz Celso de Barros Júnior, Secretário de Comunicação do Estado do Tocantins e Carlos Víctor Almeida Cardoso Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação se manifestaram acerca dos quesitos acima mencionados.

7.10. Por fim, a unidade técnica emitiu a Análise de Defesa nº 48/2022 – CAENG (Evento 29), oportunidade em que sugere que o gestor:

- 1. Possa efetuar as campanhas publicitárias apresentadas obedecendo o artigo 73, incisos VI e VII da Lei 9504/97;**
- 2. Possa dar continuidade ao certame licitatório no caso concreto, de acordo com os parâmetros de valores definidos pela Lei em comento.**

7.11. Pois bem. Passo à análise dos pontos trazidos pelos denunciante, pela equipe técnica e da manifestação da defesa:

7.12. Valor estimado da contratação/Lei das Eleições/Lei de Responsabilidade Fiscal:

DENÚNCIA: *A Lei nº 9.504/1997 estabelece normas para as eleições, prevendo, em seu art. 73, práticas proibidas acerca da publicidade em período eleitoral.*

No caso em tela, causa estranheza o valor de R\$ 40.835.028,16 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos) a ser gasto no ano de 2022, quando nos anos anteriores (não só no primeiro semestre) foi gasto uma média anual de cerca de R\$ 16.302.976,79 (dezesseis milhões, trezentos e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), o que na média semestral essa licitação deveria estar em R\$ 8.151.488,39 (oito milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos).

DEFESA: *A comunicação pública objeto do certame é serviço público a ser executado de forma contínua. Insta ressaltar que até o presente momento, por haver extinguido, em 14/02/2022, o contrato de prestação de serviços oriundo da licitação de 2016, não estão sendo gastos recursos com publicidade, e não serão gastos valores acima da média dos últimos 3 (três) anos.*

O valor estimado pensando no planejamento de um serviço contínuo não significa que será um valor gasto, uma vez que deve ocorrer um fato gerador de campanha publicitária.

(...) no objetivo de cumprir a dinâmica da execução da despesa, e alinhado com o plano plurianual e necessidade de contratar serviços de publicidade da Secretaria de Comunicação, e de acordo com a autorização legislativa constante do art. 6º, da Lei Estadual nº 3.843, de 28 de dezembro de 2021, via Decretos do Chefe do Poder Executivo, foi realizada a Suplementação Orçamentária na dotação inicial da Secretaria de Comunicação do Estado do Tocantins, por meio da abertura de crédito suplementar, por superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, na fonte 0500 – Recursos não vinculados incrementado em R\$ 20.665.000,00, conforme Relatório para Acompanhamento da Programação e Execução Orçamentária – ANEXO 11 da Lei 4.320/64 – Por UG – 12/2022, extraído do SIAFE/TO (anexo), que demonstra o saldo orçamentário atualizado.

(...)

Assim, ratifica-se que há disponibilidade orçamentária para a previsão de execução de despesa no exercício, conforme certifica-se por meio das Notas de Dotação 2022DD0013 E 2022DD00014 e, para o exercício seguinte foi expedida Declaração Orçamentária nº 002/2022, juntadas aos autos físicos fls. 105/110, conforme estabelece o art. 24 do Decreto nº 6.407, de 18 de fevereiro de 2022.

Quanto ao VALOR MÉDIO DOS DISPÊNDIOS REALIZADOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DOS TRÊS ÚLTIMOS ANOS, em consonância com o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997, este foi de R\$ 12.959.755,11. Segue anexo o respectivo relatório com os gastos médios com publicidade no primeiro semestre dos últimos 03 (três) anos que antecedem o pleito, conforme já enviado no EXPEDIENTE Nº 2163/2022, COMO ANEXO, NO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE AUTOS Nº 1402/2022, OS QUAIS JUNTA NOVAMENTE A ESTA PEÇA.

Quanto ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (...) não serão contraídas obrigações, visto que se trata de uma licitação em andamento, e não se tem ainda o prazo final.

Pode ocorrer, inclusive, sua ultimação no ano seguinte, como ocorreu na última licitação válida, que se iniciou no ano de 2015 e ultimou-se com a contratação no ano de 2016.

Assim, o alcance do art. 42 da LRF nos dois últimos quadrimestres de 2022 (último ano de mandato) deve ser analisado de acordo com a inteligência do seu parágrafo único, pois é evidente que a disponibilidade de caixa deve abranger as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, apenas as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres precisam de amparo de caixa (liquidez).

(...) o conceito de obrigação do art. 42 da LRF se vincula à obrigação de pagamento. Não há que se falar em pagamento antes que se materializem os pré-requisitos previstos nos arts. 58 e 63, da Lei nº 4.320/64, quais sejam, empenho e liquidação, conforme assevera o art. 62 da mesma lei.

Assim, é preciso, portanto, verificar a distinção necessária quanto às despesas a serem assumidas em duas categorias:

a) DESPESAS CONTRATADAS COM PREVISÃO DE EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2022, as quais forem comprovadas a disponibilidade orçamentária, e deve ser reiterada a informação do detalhamento de dotação orçamentária 2022DD00013 e 2022DD00014, que podem ser compromissadas (realizadas) no presente exercício, exigindo-se assim o pagamento e/ou inscrição em restos a pagar com a comprovação da disponibilidade de caixa para adimplir a despesa assumida pela gestão que se finda em 31.12.2022;

b) DESPESAS CONTRATADAS COM PREVISÃO DE EXECUÇÃO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE, com a firtatura de Declaração Orçamentária pelo ordenador de despesas da pasta se comprometendo a reservar dotação orçamentária para suportá-la no exercício seguinte, conforme determina art. 24, inciso I do Decreto nº 6.407/2.022.

Nesse contexto, é evidente que somente as obrigações contratadas pelo administrador e realizadas no atual exercício, devem ser cumpridas dentro do seu mandato.

Por fim, a contratação em tela amolda-se aos termos do art. 57, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, ações previstas na Lei do Plano Plurianual, pois se trata de uma ação planejada da Secretaria de Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM/TO.

Para fins de informação e balizamento dos conhecimentos que levaram ao valor pretendido e estimado para a licitação, se observou os seguintes pontos, além de pesquisa de mercado e referência dos serviços já prestados até 14/02/2022 (Licitação 2015/2016):

- Trata-se de um serviço a ser executado de forma contínua, que leva ao planejamento de pelo menos 05 (cinco) anos, conforme possibilidade prevista no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1.993;
- a complexidade dos serviços e do procedimento licitatório que detém uma legislação específica (Lei Federal nº 12.232/2.010);
- a experiência com os outros procedimentos licitatórios que o antecederam, pois iniciaram em um ano e terminaram em outro, 2011/2012, 2015/2016, 2020/2021 (anulado);
- Valores estimados/adjudicados em licitações anteriores:
 - ✓ 2011/2012 → R\$ 30.244.425,00;
 - ✓ 2015/2016 → R\$ 41.067.546,19
 - ✓ 2020/2021 → R\$ 39.980.000,00

A sistemática da execução do objeto pretendido se inicia com a necessidade de resolução quando do surgimento de algum problema de comunicação.

ANÁLISE: Como é sabido, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal traz a publicidade como um dos princípios regentes da Administração Pública e, em seu § 1º, dispõe que a *publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Assim, não se admite que a publicidade referida no comando constitucional seja utilizada para amparar atos de um particular, alcançando a pessoa natural que, no exercício de uma função pública, almeja ter a sua imagem vinculada ao ato que se pretende promover.

A veiculação de campanhas governamentais despidas da amálgama trazida no imperativo constitucional mencionado anteriormente, poderá influenciar no resultado das eleições, uma vez que pode trazer mais evidência àquele que já possui um mandato eletivo, daí porque a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) dispõe sobre as vedações pertinentes para o período eleitoral, dentre as quais destaco as constantes do art. 73, VI, “b” e VII, que assim dispõem:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Conforme informações trazidas pelos responsáveis, com base na documentação juntada aos autos, os valores estimados/adjudicados dos últimos 3 (três) procedimentos licitatórios referentes à contratação de agência de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do Governo do Estado do Tocantins, foram, respectivamente: R\$ 30.244.425,00 (trinta milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), em 2011/2012; R\$ 41.067.546,19 (quarenta e um milhões, sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), em 2015/2016; e R\$ 39.980.000,00 (trinta e nove milhões, novecentos e oitenta mil reais), em 2020/2021 (licitação anulada), ao passo que no último exercício (2021), o gasto com publicidade e propaganda do Governo do Estado foi de R\$ 39.113.344,64 (trinta e nove milhões, cento e treze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Logo, em termos de valores absolutos, quando se toma por base o montante estimado em contratações dessa natureza, o valor do certame que ora se analisa, de R\$ 40.835.028,16 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos), guarda pertinência à média dos últimos contratos firmados, quando se leva também em consideração o aspecto da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Entendo por superado o apontamento quanto ao valor estimado do procedimento licitatório, uma vez que a vedação constante do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, possui prazo fatal no dia 30/06/2022, ou seja, período em que possivelmente ainda não se terá concluído o certame e, ainda que haja sua finalização, a Administração ficaria adstrita ao cumprimento dos ditames legais.

Ademais, quanto ao disposto no inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, que trata do período referente aos três últimos meses que antecedem o pleito eleitoral (julho, agosto e setembro), os responsáveis trouxeram aos autos a relação das campanhas essenciais que são ser realizadas no Estado do Tocantins no segundo semestre, quais sejam:

1. “PREVENÇÃO AS QUEIMADAS”;
2. “ENFRENTAMENTO AO PERÍODO DE ESTIAGEM”;
3. “JULHO LARANJA-PREVENÇÃO AO CANCER DE PELE”;
4. “PREVENÇÃO A AFOGAMENTOS E DESAPARECIMENTOS DE CRIANÇAS”;
5. “AGOSTO LILAS-PREVENÇÃO CONTRA VIOLENCIA A MULHER”;
6. “SEMANA NACIONAL DO TRANSITO-PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSITO”;
7. “SETEMBRO AMARELO-PREVENÇÃO AO SUICÍDIO”;
8. “OUTUBRO ROSA-PREVENÇÃO DO CANCER DE MAMA”;
9. “IPVA”;
10. “NOVEMBRO AZUL-PREVENÇÃO DO CANCER DE PROSTATA”;
11. “PIRACEMA”;
12. “DOAÇÃO DE SANGUE”;
13. “PREVENÇÃO A BRUCELOSE” e
14. “PREVENÇÃO DA DENGUE, ZICA E CHIKUNGUNYA”.

Segundo dicção da lei de regência dos pleitos eleitorais, a execução de tais campanhas no período de vedação deverá ser precedida de **autorização** da Justiça Eleitoral e estar abarcada pelas hipóteses previstas no inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, sob pena de desobediência e crime eleitoral. Nesse sentido, cita-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Autorização. Justiça eleitoral. Extrapolação. Limites. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. [...] Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional, em período vedado, deve conter caráter exclusivamente **informativo, educativo ou de orientação social**. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [...]”

[\(Ac. de 11.10.2016 no AgR-REspe nº 39269, rel. Min. Rosa Weber.\)](#)

“[...] o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. Precedentes. [...]”

[\(Ac. de 1º.7.2020 no AgR-AI nº 49130, rel. Min. Edson Fachin.\)](#)

“[...] Governador. [...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. [...] 1. O ilícito do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais. Precedentes. 2. Não há falar em inconstitucionalidade dessa regra por afronta aos arts. 1º, caput, e 37, caput e § 1º, da CF/88, pois a vedação de propaganda institucional imposta nos três meses que antecedem o pleito objetiva resguardar os princípios que norteiam as eleições, especialmente o da igualdade entre os candidatos. Precedentes. [...]”

[\(Ac. de 15.8.2019 no AgR-REspe nº 060229748, rel. Min. Jorge Mussi.\)](#)

“[...] Publicidade institucional. Período vedado. [...] 5. O art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 não suprime o princípio da publicidade, mas apenas o mitiga, a fim de garantir a higidez do processo eleitoral. [...] 6. A previsão legal específica, de restrição temporal da publicidade institucional tendente a desequilibrar as eleições, concretiza a ponderação necessária entre a transparência dos atos do poder público (art. 37, caput, da CF/88) e a garantia da isonomia e paridade de armas entre os candidatos nos pleitos eleitorais (art. 14, caput, da CF/88). A invocação do princípio constitucional da transparência não é hábil a afastar a ilicitude da conduta que descumpra frontalmente a regra do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] a vedação da propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito não inviabiliza o acompanhamento e a fiscalização dos atos do poder público, que ainda podem ser realizados por outros meios igualmente eficazes. Portanto, não se está diante de hipótese de supressão do princípio da transparência mas apenas de sua mitigação, a fim de garantir a higidez do processo eleitoral. [...]”

[\(Ac. de 8.8.2019 no R-Rp nº 177034, rel. Min. Luis Roberto Barroso.\)](#)

“[...] Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Publicidade institucional em período defeso. [...] 2. No período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoreiro ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes. 3. A conduta vedada prevista pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 fica configurada não obstante o momento em que autorizada a divulgação da publicidade institucional, desde que esta tenha permanecido nos 3 meses anteriores ao pleito. Precedentes. [...]”

[\(Ac. de 25.6.2019 no AgR-REspe nº 84195, rel. Min. Og Fernandes.\)](#)

“[...] Representação por conduta vedada. Divulgação de publicidade institucional em período vedado. [...] 2. O acórdão regional assentou que houve a comprovação da prática de conduta vedada por meio da divulgação de publicidade institucional em período vedado, a despeito de a matéria veiculada ter caráter informativo e não fazer referência ao pleito, a candidato ou a partido político. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, no período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoreiro ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes. [...]”

[\(Ac. de 2.8.2018 no AgR-AI nº 51738, rel. Min. Luís Roberto Barroso.\)](#)

“[...] Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97. [...] 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social. 3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. [...] 4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. [...]”

[\(Ac. de 19.6.2018 no REspe nº 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.\)](#)

Por fim, no que tange ao questionamento sobre o cumprimento do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos o que dispõe o seu parágrafo único:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (g.n)

Na hipótese de se firmar o contrato neste exercício financeiro, a disponibilidade de caixa deve abranger as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ou seja, apenas as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres precisam de amparo de caixa, o que encontra respaldo na comprovação da dotação orçamentária constante da Solicitação de Compras – Bens/Produtos e Serviços nº 003/2022/GEOFC (SGD 2022/11019/000094):

ANEXO II AO DECRETO Nº 6.237, de 31 de março de 2021.
SOLICITAÇÃO DE COMPRAS – BENS/PRODUTOS E SERVIÇOS Nº 003/2022/GEOFC
(SGD 2022/11019/000094)

Quantidade	Unidade	Descrição		
01	SV	Destinado a atender despesas com a divulgação das ações do Governo do Estado do Tocantins. Processo Licitatório 2022/1101/00001.		
Classificação Orçamentária	Natureza da Despesa	Fonte Detalhada	Valor	Comprovação da Dotação Orçamentária
11010 24 131 1166 2143	3.3.90.39	1.500.0000000.555555	R\$ 3.000.000,00	2022DD00013
11010 24 131 1166 2143	3.3.90.39	2.500.0000000.555555	R\$ 17.000.000,00	2022DD00014
11010 24 131 1166 2143	3.3.90.39	1.500.0000000.555555	R\$ 20.835.028,16	Declaração Orçamentária nº 02/2022
Valor Estimado: R\$ 40.835.028,16 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos)				
Prazo de Execução: Indeterminado.				
Nº do Processo: 2022/1101/00001				
Forma de Pagamento: Mediante nota fiscal.				

É nesse sentido a manifestação da defesa quando faz a diferenciação entre as (i) *despesas contratadas com previsão de execução no exercício de 2022* e as (ii) *despesas contratadas com previsão de execução no exercício financeiro seguinte*, senão vejamos:

1. as quais forem comprovadas a disponibilidade orçamentária, e deve ser reiterada a informação do detalhamento de dotação orçamentária 2022DD00013 e 2022DD00014, que podem ser compromissadas (realizadas) no presente exercício, exigindo-se assim o pagamento e/ou inscrição em restos a pagar com a comprovação da disponibilidade de caixa para adimplir a despesa assumida pela gestão que se finda em 31/12/2022;
2. com a assinatura de Declaração Orçamentária pelo ordenador de despesas da pasta se comprometendo a reservar dotação orçamentária para suportá-la no exercício seguinte, conforme determina o art. 24, inciso I, do Decreto nº 6.407/2022.

Pelo exposto, entendo que em relação ao valor estimado da contratação tal questionamento foi sanado, pois está em consonância com a Lei das Eleições e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.13. Ausência de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco:

DENÚNCIA: *Deveriam ser apontados, por cada órgão da administração, as nuances detalhadas e as decisões técnicas que lastreiam o processo licitatório.*

DEFESA: *Encontra-se anexado aos autos físicos tanto o estudo técnico preliminar (fls. 211/226) quanto o mapa de riscos (fls. 209/210).*

ANÁLISE: A documentação em comento se encontra disponível tanto no SICAP-LCO, quanto no bojo do Expediente em análise, conforme Evento 21, logo, impropriedade tal ponto suscitado.

7.14. Necessidade de se instituírem duas comissões para o julgamento do certame licitatório, sendo elas a Comissão Permanente/Especial e a Comissão/Subcomissão Técnica:

DENÚNCIA: *Não foram criadas comissões distintas, conforme arts. 10 a 13 da Lei Federal nº 12.232/2010; o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, criada pela PORTARIA/SECOM/GABSEC Nº 004/2022, é servidor público da Secretaria de Comunicação, lotado no Gabinete do Secretário, colocando em evidência que podem existir indícios de direcionamento da licitação; o Estado já conta com uma Comissão Permanente de Licitação para todos os processos, de modo que a criação desta comissão, separadamente, carece de justificativa; os componentes e, principalmente, o Presidente da comissão criada não detém experiência anterior em comandar comissões.*

DEFESA: *Acerca da SUBCOMISSÃO TÉCNICA sua composição observará os ditamos legais, conforme arts. 10 e 11, da Lei nº 12.232/2010, já previsto no item 12 do Edital, com observância do sigilo necessário nas propostas técnicas, sendo esta fase uma das últimas (art. 11 da Lei).*

(...) o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022 PARA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA JÁ FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, Nº 6069, DE 13/04/2022, ÀS PÁGINAS 20/22 (ANEXO), E TAMBÉM NO SITE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO.

(...) O ATO DE DESIGNAÇÃO/NOMEAÇÃO DAS SUBCOMISSÃO TÉCNICA COMO DE PRAXE EM LICITAÇÕES DA ESPÉCIE, É EFETIVADO EM MOMENTO OPORTUNO, E PUBLICIZADO OBSERVANDO-SE OS PRAZOS PREVISTOS NO § 4º E § 5º, DO ART. 10, DA LEI FEDERAL Nº 12.232/2010.

Insta ressaltar que o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão será uma das últimas fases do certame (§ 4º do art. 11, da Lei Federal nº 12.232/2010), cabendo sigilo acerca das propostas (§§2º e 3º, do art. 11, da Lei Federal nº 12.232/2010).

(...)

Quanto à existência da Comissão Especial de Licitação, os denunciantes apesar de advogados demonstram desconhecimento das normas, em face da peculiaridade e especificidade da licitação que detém norma própria, sempre fora efetivada por meio de Comissão junto à SECOM, a exemplo do último certame válido que ocorrer nos anos de 2015/2016.

(...)

Acerca da experiência da equipe, o presidente da Comissão Especial é advogado regularmente inscrito na OAB/TO nº 2.180, professor universitário de Direito, pós-graduado em políticas públicas e gestão estratégica, além de uma extensa lista de serviços prestados ao Estado do Tocantins, com seus quase 28 anos de serviço público, entre outros, de forma sucinta, exerceu diversos cargos de assessoramento e direção, junto a Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, nos anos de 1995/2003 (inclusive com comendas e ordens de mérito publicadas em Diário Oficial), Assessor Jurídico junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e Presidente respondendo pela Escola Técnica de Saúde do Estado do Tocantins ETSUS, nos anos de 2003/2005, Assessor Jurídico do Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS nos anos de 2005/2007, Assessor Jurídico junto a UNITINS/REDESAT de 2007/2012, Assessor Jurídico da Fundação REDESAT de sua criação, em 2012 à sua extinção em 2019, ocupando todas as comissões junto àquela Fundação.

ANÁLISE: Diferente do que alegam os denunciantes, foram criadas comissões distintas, como se extrai do Edital de Chamamento Público nº 001/2022 – Inscrição e Seleção dos Membros da Subcomissão Técnica, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 6069, de 13/04/2022, segundo publicação a seguir:

SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022 INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DOS MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Concorrência Pública nº 001/2022 - SECOM
Processo Administrativo de Autos nº 2022/11010/000001

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS - SECOM/TO, designada pela PORTARIA/SECOM/GABSEC Nº 017/2022, de 02 de março de 2.022, publicada no diário Oficial do Estado do Tocantins nº 6.039, de 02 de março de 2.022, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo de autos nº 2022/11010/000001, torna público aos interessados que no prazo de 05 (cinco) dias úteis (dias normais de expediente), após a publicação deste Edital, no horário das 08:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas estará aberto o prazo para a inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma destas áreas, para compor Subcomissão Técnica a ser constituída para análise e julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas na licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2022 - SECOM, do tipo "MELHOR TÉCNICA", objetivando a contratação de até 05 (cinco) Agências de propaganda/publicidade, para divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais do Poder Executivo do Estado do Tocantins, nos termos da Lei Federal nº 12.232/2.010.

Quanto ao questionamento referente à expertise da equipe da Comissão Especial de Licitação, trata-se de arguição caracterizado de subjetividade, sem suporte probante para tanto, mas, ainda assim, em análise ao currículo do Presidente da referida comissão, apresentado pela defesa, resta demonstrado que é profissional capacitado e apto para assumir tais funções, motivo pelo qual são improcedentes tais alegações.

7.15. Projeto Básico deficiente:

DENÚNCIA: Não existe um Projeto Básico que detalhe as ações previstas pela SECOM, conforme Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021, fazendo com que se tenha a possibilidade de 'contrato guarda-chuva', aonde caberão serviços sem o mínimo de planejamento e sem que haja conhecimento dos custos unitários dos serviços a serem contratados.

DEFESA: Compulsando os autos, o detalhamento e a delimitação arguidos, encontram-se inseridas no Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, na Minuta do Edital do Certame, no Plano de Comunicação e demais peças acostadas no referido processo.

Consta no Termo de Referência e no Plano Anual de Comunicação todas as informações inerentes a um Projeto Básico que atenda as finalidades/especificações para este tipo de licitação.

Acerca do detalhamento com a obediência às diretrizes de raciocínio básico, estratégica de comunicação publicitária, ideia criativa e estratégia de mídia e não mídia (art. 7º e incisos da Lei Federal nº 12.232/2010) são inerentes à criação e elaboração da proposta técnica que deve ser apresentada pelo licitante no Certame.

Consta ainda na Minuta do Edital, conforme itens 06 e 07, às fls. 126/138, as especificações/requisitos mínimos para as propostas técnicas.

Insta ressaltar que, especificamente, o item 6.3 da Minuta do Edital atende o art. 7º da Lei Federal nº 12.232/2010.

Excelência, é **IMPOSSÍVEL** prever o problema de comunicação porvindouro, conforme sugere os auditores, acerca da veiculação, pois cada campanha e sua necessidade de veiculação e meios de comunicação a serem utilizados são definidos pela agência, na campanha, conforme a necessidade da Administração, o público alvo que se pretende atingir e os meios de comunicação existentes em cada região do Estado e as necessidades que forem aparecendo durante a vigência da contratação.

O Plano de Comunicação inserto no Certame Licitatório é um dos mais detalhados do Brasil, facilmente verificável nas Licitações Federais, que consigam apenas a média de gastos estimados, com base em anos anteriores.

(...)

A análise das contratações de serviços de publicidade pela SECOM para o Edital seguiu como referencial os dispositivos da Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre a matéria, e envolve principalmente uma avaliação das dinâmicas da execução contratual vivenciadas com as agências de propaganda contratadas e o seu alinhamento com as recomendações emitidas por órgãos de controle e auditoria, frente às práticas comerciais de mercado, bem como as observações da SECOM na gestão da conformidade de seus processos internos.

ANÁLISE: Examinando os documentos constantes dos autos constata-se a existência do Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Plano de Comunicação, Mapa de Riscos e *Briefing*, constando nestes todas as ações previstas pela SECOM/TO.

Importa pontuar o que estabelece o art. 6º, da Lei nº 8.666/93, o qual traz a definição de projeto básico como sendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Nota-se que o projeto básico, como definido na lei, se aplica às licitações de obras e serviços de engenharia, uma vez que nesta natureza de execução é possível delimitar com precisão o objeto a ser executado, o que não ocorre no âmbito da publicidade e propaganda.

Nesse sentido, nas licitações para a contratação dos serviços de publicidade e propaganda, a jurisprudência majoritária do Sistema Tributário de Contas recomenda utilizar o *briefing* como substituto do projeto básico, já que aquele documento consiste em um conjunto de informações preliminares ao planejamento e à criação publicitária, que contém, de forma precisa e completa, clara e objetiva, todas as informações que a Entidade deve fornecer à agência contratada para orientar os seus trabalhos.

Assim, entendo que as informações constantes do *briefing* (SICAP-LCO, ID 675935, Evento 7, pág. 30, Anexo I do Termo de Referência) estão tecnicamente corretas e substituem o projeto básico, pois são suficientes para caracterizar o objeto, servindo de parâmetro para a formulação das propostas, não configurando afronta ao art. 7º, § 2º, inc. I, e § 4º, c/c o art. 40, § 2º, inc. I, da Lei 8.666/93.

7.16. Anulação do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2020:

DENÚNCIA: houve a anulação do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2020, com o mesmo objeto, que já se encontrava em fase inicial, tendo sido aberto um novo certame, ainda que a Procuradoria Geral do Estado tenha dado parecer deliberando pela continuidade da avença.

DEFESA: Insta ressaltar que a anulação do Certame Licitatório que se encontrava em trâmite, conforme o DESPACHO/SECOM/GABSEC/Nº 011/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 5979, de 03/12/2021, às páginas 14/15, por vícios supervenientes, ocorridos na gestão anterior.

ANÁLISE: A anulação do certame mencionado não possui interferência no procedimento licitatório que ora se analisa. Conforme informado pela defesa, sua descontinuidade se deu em razão de vícios supervenientes ocorridos na gestão anterior, os quais se encontram descritos no DESPACHO/SECOM/GABSEC/Nº 010/2021, acostado às fls. 2361/2369, dos autos físicos, do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 002/2020, nº 2020/11010/000118, e sua anulação foi publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5979, de 03 de dezembro de 2021.

7.17. DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO CAUTELAR

7.18. Solicitam os representantes que esta Corte de Contas, no exercício de suas atribuições, conceda medida cautelar, determinando a suspensão do epígrafado procedimento licitatório.

7.19. Tal instituto está previsto na Lei nº 1.284/2011, em seu art. 19, que assim dispõe:

Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

7.20. Regulamentando as medidas cautelares, os arts. 162, II, e 200 do Regimento Interno do TCE/TO, estabelecem da seguinte forma:

Art. 162 - No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente: (...)

II – a sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada.

Art. 200. Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

7.21. Sobre esses requisitos, agrego à essa decisão pertinente lição do professor Hely Lopes Meirelles:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni juris e periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. [...]

Portanto, pode-se dizer que os pressupostos da concessão da liminar estão apostos em duas bases, necessitando, pois, a ocorrência de relevante fundamento, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, que é aquele que deve ser comprovado, como se viu, de plano por meio de prova documental, ressaltando-se, outrossim, que tal requisito é mais do que o *fumus boni juris*; terá, também, de demonstrar que haverá ineficácia da medida, que do ato impugnado possa resultar, se não atendido, pressuposto este que é precisamente o *periculum in mora*.

7.22. Apesar de suscitados os requisitos imprescindíveis à toda medida cautelar, – **perigo da demora e fumaça do bom direito** – os mesmos não restaram comprovados através de provas formais concretas das quais pudessem conduzir-me à análise da concessão de tal medida, mesmo porque o procedimento licitatório se encontra em fase inicial de tramitação, não se concretizando o *periculum in mora*, além de que as inconsistências trazidas na inicial foram esclarecidas/regularizadas, não caracterizando o *fumus boni juris*, conforme entendimento da equipe técnica, manifestado através da Análise de Defesa nº 48/2022 - CAENG (Evento 29), que assim concluiu:

10. DA CONCLUSÃO

10.1. Em razão do exame das justificativas, sugere-se que o gestor:

1. Possa efetuar as campanhas publicitárias apresentadas obedecendo o artigo 73, incisos VI e VII da Lei 9504/97;
2. Possa dar continuidade ao certame licitatório no caso concreto, de acordo com os parâmetros de valores definidos pela Lei em comento.

7.23. Ante todo o exposto, após detido exame às razões objeto da inicial, em cotejo com as razões apresentadas pela defesa, bem como na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, **DECIDO**:

7.23.1. Indeferir o pedido de suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 001/2022, por entender que os motivos trazidos pelos representantes foram sanados na instrução destes autos, conforme exposto no bojo deste Despacho;

7.23.2. Conhecer do presente expediente como Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e ss. do RITCE/TO c/c art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

7.23.3. Determinar à Coordenadoria do Protocolo Geral – COPRO que proceda à autuação do presente expediente no e-Contas como processo na classe de assunto “07. Denúncia e Representação/02. Representação”, aplicando a este feito os dispositivos constantes dos artigos 142-A, 147 a 149 do RITCE/TO, assim como demais prescrições previstas na INTCE-TO nº 09/2003 (alterada pela INTCE/TO nº 03/2008) no que for compatível;

7.23.4. Recomendar ao Secretário de Comunicação do Estado do Tocantins e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação o que segue:

7.23.4.1. Ao se firmar o contrato neste exercício financeiro, deverá haver a disponibilidade de caixa para cumprimento das despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, em conformidade com o disposto no art. 42, e parágrafo único, da Lei nº 101/2000;

7.23.4.2. Ao executar as campanhas publicitárias institucionais que se revistam de *caráter educativo, informativo ou de orientação social*, no período eleitoral, é necessária prévia autorização da justiça eleitoral, em exata observância ao disposto no inciso VI, “b”, do art. 73, da Lei nº 9.504/97;

7.23.4.3. Manter atualizada a inserção dos dados e documentos pertinentes as etapas do procedimento licitatório e do instrumento contratual no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitação e Obras – SICAP-LCO, nos termos da IN-TCE/TO nº 03/2017, sob pena de imputação de responsabilidade;

7.23.4.4. Designar, por meio de ato próprio, o Gestor e Fiscal do Contrato nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;

7.23.4.5. Autorizar os pagamentos somente após a juntada dos relatórios, planilhas e documentos comprobatórios da execução dos serviços contratados.

7.23.5. Alertar aos Responsáveis quanto à possibilidade de este Tribunal vir a emitir medida acautelatória, sustentando a continuidade dos atos decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2022, considerando o possível surgimento de novos elementos ensejadores para tal medida, ou mesmo baseado em elementos de convicção deste Relator, devidamente motivados;

7.23.6. Determinar o encaminhamento dos presentes autos à **Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG** para que adote as seguintes providências:

7.23.6.1. Proceda ao acompanhamento do procedimento licitatório, em todas as suas fases, de modo que, finalizado, manifeste conclusivamente acerca da matéria, e, após, remeta ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

7.23.6.2. Formalizado o contrato, retorne os autos a esta Relatoria para definição dos servidores que realizarão o Acompanhamento da execução contratual, nos termos da Instrução Normativa nº 4/2019.

7.23.7. Determinar à Secretaria do Pleno – SEPLE que:

7.23.7.1. Proceda à publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o § 1º, do art. 223, do Regimento Interno desta Corte;

7.23.7.2. Proceda à **intimação** do atual Gestor da de Comunicação do Estado do Tocantins e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com confirmação de recebimento, encaminhando-lhe cópia digital desta Decisão.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em **23/05/2022 às 12:14:26**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **218769** e o código CRC 44799A8